



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 799151 - SP (2023/0023016-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : WILLIAM LOPES DA SILVA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIEGO VINICIUS PINHEIRO
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ART. 580 DO CPP. APLICABILIDADE. PARECER ACOLHIDO.
Pedido de extensão deferido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Por meio da Petição n. 704.544/2023, é requerida a extensão, em favor de **William Lopes da Silva**, dos efeitos da decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* a Diego Vinicius Pinheiro.

Alega-se, em suma, que o requerente *se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente beneficiado neste writ, pois ambos foram detidos e presos na mesma ocasião, tendo direito à extensão da ordem que determinou o trancamento da Ação Penal, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal (fl. 324).*

O Ministério Público Federal opinou, por meio do parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, pelo deferimento do pedido (fls. 341/349).

É o relatório.

A hipótese em apreço legitima a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal. De fato, o corréu está na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado com o *habeas corpus*. Isso porque ambos foram abordados na mesma ocasião, sem fundada suspeita ou investigação prévia, e residem no mesmo imóvel vistoriado sem consentimento dos moradores ou autorização judicial.

Não é outra a opinião do parecerista, para quem *os fundamentos utilizados para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e veicular e a invasão de domicílio são comuns a ambos os réus, uma vez que as circunstâncias da abordagem foram as mesmas (o paciente era o condutor do veículo e o corréu passageiro), que não houve investigação prévia também em relação ao requerente/corréu e que a decisão enfatizou que a quantidade de drogas apreendidas no veículo não autorizariam a revista no veículo e o ingresso no domicílio, que seria residência do casal* (fl. 45).

Assim, evidenciada a identidade de situações, devem ser estendidos os efeitos do benefício concedido ao coacusado.

Em face do exposto, acolho o parecer e **defiro** o pedido de extensão para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1501029-17.2022.8.26.0559 também em relação a **William Lopes da Silva**.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator